



Ministério da Economia e da Inovação
Direcção-Geral de Geologia e Energia

25.JUL 2006 009480

Exmo Senhor

Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos

Presidente da ERSE-Entidade Reguladora dos
Serviços Eléctricos

Edifício Restelo

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1

1400-113 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

DG/ 06

ASSUNTO: Proposta de Regulamentação do sector do gás natural

A Proposta de Regulamentação do Sector Gás Natural que nos foi enviada abrangendo a matéria que respeita aos Regulamentos Qualidade de Serviço, Relações Comerciais, Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações e Tarifário, não está em conformidade com a legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, em vias de publicação.

Assim sendo, não estão reunidas as condições para que esta Direcção Geral possa emitir o seu parecer, só podendo fazê-lo, após a revisão que assegure a conformidade daquela regualmentação com a lei e após o conhecimento dos resultados da consulta pública efectuada.

Sem prejuízo, no entanto, desta situação a proposta que nos foi remetida suscita-nos alguns comentários, que passamos a enunciar.

Regulamento da Qualidade de Serviço

- O modo como o RQS estabelece o relacionamento do cliente, quer com o operador da rede de distribuição quer com o comercializador, poderá originar conflito de responsabilidades prejudicando o consumidor.



Ministério da Economia e da Inovação
Direcção-Geral de Geologia e Energia

- Sugere-se que no n.º 3 do Artigo 19º não se incluam na qualidade de serviço parâmetros de caracterização técnica do gás natural ainda não estabelecidos pela indústria ou não passíveis de serem monitorizados de forma segura e fiável nomeadamente:
 - a) Concentração de oxigénio.
 - b) Concentração de hidrogénio.
 - c) Ponto de orvalho de hidrocarbonetos para pressões até à pressão máxima de serviço.
 - d) Concentração de sulfureto de carbonilo.
 - e) Concentração de impurezas.
- A alínea d) do Artigo 21º estabelece que deverão ser medidas as características do gás natural nos pontos de mistura. Os pontos de mistura de gás de diferentes proveniências são pontos instantâneos que variam ao longo das redes, em função das entradas e saídas de gás. O Operador da Rede de Transporte dispõe em diversos pontos significativos das suas redes equipamentos de medição das características do gás. A combinação das leituras efectuadas nestes pontos permite identificar com bastante precisão as características do gás entregue aos Operadores das Redes de Distribuição nos diferentes pontos de entrega. A incorporação de equipamentos de medição das características do gás nas redes de distribuição conduz a investimentos significativos que não aumentam de modo significativo a precisão na medição das características do gás fornecido. Por esta razão achamos que a redacção desta alínea deverá ser reformulada.
- A alínea i) do n.º 2 do Artigo 27º, que prevê a disponibilização aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, ou dos comercializadores, de informação relativa às “entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações, e inspecções obrigatórias”, deverá ser eliminada, na medida em que as actividades destas empresas são exercidas livremente, em regime de concorrência, cabendo apenas à DGGE manter um registo actualizado das entidades instaladoras e/ou montadoras, bem como das entidades inspectoras.
- O Artigo 35º cuja redacção é idêntica à constante no RQS do sector eléctrico deve ser eliminado por não ter correspondência no sector do gás natural.



Ministério da Economia e da Inovação
Direcção-Geral de Geologia e Energia

- No Artigo 64º, para que haja uma uniformização com os restantes Artigos, sugere-se a indicação de uma data limite para a publicação do Relatório da qualidade de serviço pela ERSE.

Regulamento das Relações Comerciais

- O n.º 2 do Artigo 58º inverte a actual prioridade de fornecimento às empresas de Distribuição Regional estabelecendo a prioridade de fornecimento aos centros electroprodutores. Tratando-se de matéria da competência do Governo a sua redacção deverá ser alterada ou deverá ser feita a respectiva remissão para a legislação.
- Os princípios estabelecidos no Capítulo V para o estabelecimento de ligações às redes são equivalentes aos estipulados para o sector eléctrico, os quais dificilmente permitirão o desenvolvimento do mercado do gás natural, tendo em conta a forte concorrência com formas alternativas de energia em mercados fortemente competitivos. Neste sentido, recomenda-se a alteração destes princípios por forma a dotar as empresas de distribuição de gás natural dos meios necessários para poder concorrer, de modo a que todo o sistema beneficie das economias geradas pela introdução de mais consumidores e maiores volumes de gás natural.
- Ainda no Capítulo V, poderão ser previstas, através da possibilidade de participações aos clientes/requisitantes a construção de infra estruturas de forma a habilitá-los à utilização de gás natural.
- Não existe aplicação nem nas instalações em Portugal nem em Espanha de haverem pontos de medição à entrada das UAG's, porquanto tal requisito, se aplicável (por exemplo via báscula) implicaria um encargo significativo para a infra-estrutura (Artigos 197º e 131º).
- A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197º a 199º, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação.



Ministério da Economia e da Inovação
Direcção-Geral de Geologia e Energia

Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações

- Relativamente ao nº8 do Artigo 31º, considera-se que, no caso particular do transporte e infra-estruturas interligadas a montante, deve caber ao Gestor Técnico Global do Sistema determinar a capacidade de interligação, pois só ele tem a visão de conjunto dos fluxos de entrada e saída das infra-estruturas associadas e dele dependerá a capacidade disponível para fins comerciais na interface de cada infra-estrutura. Este processo pode ser independente do cálculo das capacidades máximas de cada infra-estrutura.
- O Gestor Global do Sistema deve ter os meios necessários ao seu dispor para resolver desequilíbrios de transporte, numa base imediata e não só no fim do dia, pois nesse caso o sistema pode correr o risco de colapso. Sugere-se que o processo seja revisto dotando o Gestor Global do Sistema de meios para acudir no imediato e atribuir posteriormente os custos incorridos aos agentes de mercado em função do seu grau de responsabilidade na ocorrência.

Regulamento Tarifário

A estrutura da Proposta de Regulamento Tarifário segue de muito perto o conteúdo do actual Regulamento Tarifário aplicável ao Sector Eléctrico, o que atendendo às especificidades próprias do mercado de gás natural e ao grau de liberalização em curso se nos afigura em certos aspectos desaconselhável. Esta similitude torna a proposta complexa devendo tentar-se, por isso, uma simplificação significativa. Como exemplo, indica-se a introdução da variável capacidade em períodos de ponta nas tarifas que, quanto a nós, não tem justificação, até porque não existe, nem se prevê que venha a haver nos próximos anos, congestionamento das redes de gás. Quando o problema venha a existir então ter-se-á de encontrar a solução.

Como princípio, achamos que a regulamentação deve ser feita de uma forma gradual e adaptada às exigências decorrentes da abertura do mercado de Gás Natural em Portugal.

- Tendo em atenção a legislação complementar ao DL n.º 30/2006, em vias de publicação, verificam-se incongruências no articulado deste Regulamento que obrigam a que seja modificado para assegurar a conformidade com a lei:



Ministério da Economia e da Inovação

Direcção-Geral de Geologia e Energia

a) O articulado referente à definição dos proveitos do comercializador de último recurso grossista deverá ser ajustado para ter em conta, designadamente, as seguintes situações:

- Não será a Transgas o comercializador de último recurso;
- Os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay*, anteriores à publicação do DL n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, mantêm-se na Transgás não sendo da titulariedade do comercializador de último recurso;
- Para efeitos das tarifas, a Transgas vende o gás aos comercializadores de último recurso ao custo médio das quantidades de gás natural contratadas acrescido das tarifas aplicáveis;
- Os contratos de fornecimento em vigor com os produtores de electricidade, em regime ordinário, não são da titulariedade do comercializador de último recurso, mantendo-se, também, na Transgas.

b) O articulado referente à definição dos proveitos da actividade de transporte e de distribuição de gás natural deverá ter em conta que os activos da RNTIAT e RNDGN são, para efeitos de regulação, reavaliados com base na inflação acumulada desde o momento de realização dos investimentos.

- A definição de ano gás, entendida como o período compreendido entre as 00:00 h de 1 de Julho e as 24:00 h de 30 de Junho do ano seguinte suscita-nos dúvidas por não ter precedente em nenhum outro mercado de gás natural na Europa, nem trazer benefícios para a organização do sector.
- O modelo de regulação previsto por custos aceites com remuneração de activos fixos líquidos, de factor de risco reduzido para as empresas, o que pode ser defensável para a actividade de transporte de capital intensivo e com um número limitado de projectos, não é justificável em actividades como a de comercialização e de operação logística de mudança de comercializador. Nestas actividades de reduzido valor do imobilizado de exploração o critério proposto será, a nosso ver, além de desincentivador de eficiência, pouco atractivo do ponto de vista económico. Será de considerar em alternativa a



Ministério da Economia e da Inovação
Direcção-Geral de Geologia e Energia

remuneração da actividade através de uma margem de comercialização sobre os custos aceites (mark-up), que reflecta o risco da actividade.

- O modelo de regulação proposto para a distribuição incentiva o investimento, mas não cria condições para uma decisão equilibrada pelos operadores podendo onerar os custos do gás em Portugal e diminuir a competitividade. É um modelo difícil de gerir que não transmite incentivos de eficiência, nem cria liberdade de gestão às empresas.
- A definição do perfil das tarifas para os clientes em média e baixa pressão deve ter em conta as quantidades consumidas e não os níveis de pressão das redes a que estão ligados, sob pena de se criarem distorções dificilmente justificáveis entre consumidores com características semelhantes, como, por exemplo, dois clientes da mesma zona geográfica, com consumos semelhantes mas abastecidos através de redes a diferentes pressões serão sujeitos a preços diferentes, não tendo tido o cliente qualquer poder de decisão na momento em que lhe foi feita a ligação pela empresa de distribuição regional.
- A revisão das tarifas não deve ser anual, o que pode dar origem a diferenças importantes entre custos e preços não transmitindo nem aos consumidores de gás natural nem aos comercializadores, o sinal económico adequado.

Com os melhores cumprimentos

Director-Geral

Miguel Barreto